



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

---

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0004048-57.2006.815.1211**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS

**APELANTE** : Aldo Morais Alves

**ADVOGADO** : José Dionizio de Oliveira

**APELADO** : Giseuda Araújo Coelho

**ADVOGADO** : Emilson de Lucena Formiga

**ORIGEM** : Juízo da Comarca de Lucena

**JUÍZA** : Graziela Queiroga Gadelha de Sousa

---

**APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL PARA A INTERPOSIÇÃO DO APELO. EXTEMPORANEIDADE DESTA INSURREIÇÃO. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, DO CPC.**

- A apresentação de Embargos de Declaração após o decurso do prazo legal não interrompe o prazo para interposição do recurso de Apelação, que inicia a fluir a partir da inequívoca ciência da decisão atacada. Assim, não atendido pelo apelante o prazo estipulado pelo art. 508, do CPC, impõe-se o não conhecimento do apelo.

- *“O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.”*  
(Art. 557, CPC)

**Vistos etc.**

Trata-se de Recurso Apelatório, interposto por Aldo Morais Alves, contra a decisão que reconheceu os Embargos Declaratórios intempestivos.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, em parecer (fls. 260/263), pugnou pela inadmissibilidade do Recurso de Apelação.

**É o relatório.**

## DECIDO

Examinando os requisitos de admissibilidade do Apelo, observo que há um óbice insuperável para o seu conhecimento, em face da flagrante extemporaneidade.

Com efeito, compulsando os autos, verifica-se que a nota de foro com a intimação da sentença foi publicada no DJ do dia **18/07/2012**, uma quarta-feira (fl. 227).

Irresignado, o impetrante intentou Embargos de Declaração (fls. 230/234), os quais não foram conhecidos ante a sua manifesta e indisfarçável extemporaneidade (fl. 242).

Cientificado, o interessado interpôs o presente Recurso Apalatório **ao 01 dias do mês de abril de 2013** (fl. 243-v). Todavia, a despeito do seu recebimento pela autoridade judiciária de primeiro grau, seu oferecimento foi a destempo, considerando que os Embargos Declaratórios intempestivos não têm o efeito de interromper o prazo para o manejo do Apelo.

Sobre o tema, percuientes são os seguintes julgados:

**STJ: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLEITO PARA POSTERIOR JUNTADA DE SUBSTABELECIMENTO. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 115/STJ. ART. 37, DO CPC, INAPLICABILIDADE NA INSTÂNCIA SUPERIOR. ANTERIORES EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.**

1. (...).

**2. A oposição dos embargos de declaração interrompe o prazo para interposição de outros recursos (art. 538, do CPC). Todavia, nos casos em que não são conhecidos por intempestividade, tal não ocorre, uma vez que o prazo recursal fluiu normalmente, operando-se a preclusão do direito de recorrer e, por conseguinte, o trânsito em julgado do decisum embargado.**

**3. Embargos declaratórios não-conhecidos.” (EDcl nos EDcl nos EDcl no AgRg nos EREsp 710346/RJ, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/12/2009, DJe 08/02/2010) (destaquei)**

**TJRS: “EMBARGOS À EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. CASO CONCRETO. MATÉRIA DE FATO. EMBARGOS DE**

**DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. AUSÊNCIA DE INTERRUPTÃO DO PRAZO RECURSAL. RECURSO DE APELAÇÃO INTEMPESTIVO. Apelo não conhecido.” (Apelação Cível Nº 70036851814, Décima Quinta Câmara Cível, Relator: Vicente Barrôco de Vasconcellos, Julgado em 30/06/2010)**

**TJRS: “APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. NÃO INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSO, ACARRETANDO A INTEMPESTIVIDADE DO APELO APRESENTADO. Os embargos de declaração interpostos fora do prazo não interrompem o prazo para interposição do recurso de apelação, mesmo que sua intempestividade não tenha sido apreciada pelo Juízo a quo. Não conheceram do apelo. Unânime.” (Apelação Cível Nº 70019511872, Décima Sétima Câmara Cível, Relator: Alexandre Mussoi Moreira, Julgado em 20/05/2008).**

**TJRS: “PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTEMPESTIVOS. INTERRUPTÃO DO PRAZO PARA OUTROS RECURSOS. NÃO-OCORRÊNCIA. APELAÇÃO APRESENTADA A DESTEMPO. Embargos de Declaração intempestivos não interrompem o prazo para a interposição de outros recursos. Precedentes jurisprudenciais. Apelo apresentado a destempo. Apelação não-conhecida. Unânime.” (Apelação Cível Nº 70023634207, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em 26/06/2008)**

Nesse diapasão, não havendo a interrupção do prazo para a interposição do Recurso de Apelação, já que os Embargos Declaratórios foram declarados intempestivos, deveria aquele ter sido interposto até **02/08/2012**.

Ora, o art. 557, do Código de Processo Civil, a seu turno, prescreve que “O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.”

Publique-se. Intime-se.

Transitado em julgado, devolvam-se os autos ao Juízo de origem.

João Pessoa, \_\_\_\_\_ de janeiro de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**

**Relator**